



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº  
141478  
(Min. GILMAR MENDES)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelo Presidente de sua Diretoria, bem como por seu associado com procuração para tal fim (docs. 1/2), ambos advogados inscritos na OAB/SP, com fundamento nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como *amicus curiae* no presente *habeas corpus*, expondo desde logo as razões pelas quais entende que deve prevalecer a impetração, no sentido de que a prisão preventiva não pode servir como ameaça ao exercício da defesa, nem mesmo quando se trata de acusações que envolvam a Lei nº 12.850/2013, que tipifica os delitos relacionados à organização criminosa.

## I – O CASO, O IDDD E SUA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE* EM *HABEAS CORPUS*

Por meio do *writ* em referência, os impetrantes buscam a revogação de prisão preventiva decretada para garantia da instrução processual, cujo principal fundamento reside na ameaça à instrução processual, porque o Paciente e outros investigados teriam combinado uma versão supostamente mentirosa, que seria ofertada num depoimento na Polícia. Importa salientar, desde logo, que referida reunião se deu na casa de um advogado criminalista.

No entanto, dois dos três investigados optaram por fazer delação premiada e contaram que a suposta versão inverídica teria sido combinada.

O MM. Juiz apontado como autoridade coatora, então, decretou a prisão porque este ato configuraria obstrução à Justiça, o que poderia vir a ser subsumida ao artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. De acordo como o que constou do decreto de prisão:

“Chama a atenção outro trecho da declaração do colaborador Renato Chebar que aponta para a participação de Elávio Godinho em uma reunião ocorrida em 2015 na residência de Sergio Cabral. Essa reunião tratou dos fatos revelados na Operação Lava Jato e Flávio Godinho, falando em nome de Eike Batista, orienta o colaborador Renato Chebar a ‘estudar’ o contrato simulado para embasar uma eventual convocação para prestar esclarecimentos aos órgãos de investigação e SUSTENTAR A VERSÃO de que o contrato não seria fictício (fls. 497):

(...)

No entendimento do órgão ministerial, com o qual concordo, trata-se de uma iniciativa dos envolvidos para enganar as autoridades que investigam a operação da ORCRIM, com nítido interesse de obstrução da justiça (art. 1, §1º da Lei 12.850), a justificar a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da instrução criminal. Tais situações, em princípio, parecem também demonstrar o relevante papel desempenhado pelo investigado Flávio Godinho na ORCRIM descrita. Diante de tudo que aqui se mencionou, tenho por relevante o papel desempenhado por este investigado na ORCRIM investigada, sendo de rigor, portanto, o deferimento da medida cautelar extrema requerida pelo *Parquet* Federal (prisão preventiva – artigo 311 e ss. CPP).

Diante de tal decisão, o *writ* traz precedente já proferido por esse E. Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar no ***habeas corpus* nº 86.864**, da relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO. Naquela oportunidade, também analisou-se prisão preventiva decretada após conversa entre investigados, os quais haviam combinado que exerceriam o direito ao silêncio quando intimados pela Autoridade Policial.

Os impetrantes buscam a liberdade de um dos investigados, mas tal debate ganha outros contornos, e um alcance bem mais amplo, tendo em vista que a reunião utilizada para decretar a prisão e para supor a ocorrência de um crime envolveria investigados e um advogado (no caso, Dr. Ary Bergher). Assim, apontam que o ato de combinar versões, ainda mais quando tal se dá no momento em que estratégias da defesa são discutidas, não poderia ser incriminado.

Isso porque as discussões anteriores a um depoimento, nas quais as diferentes possibilidades para a defesa são traçadas, não podem depois ser tidas como motivo para a prisão preventiva.

Soma-se a isso o fato de que, em 2013, nova lei entrou em vigor, tipificando crime de obstrução da justiça, que o MM. Juízo de primeiro grau utiliza em sua fundamentação.

Há, na situação narrada na presente impetração, risco concreto e iminente de se incriminar o exercício lícito da advocacia e, principalmente, da defesa.

Cenário que, como Vossa Excelência já registrou quando da análise do pedido de liminar, ainda pende de decisão definitiva por essa C. Suprema Corte:

“A defesa argumenta que reuniões dos investigados, entre si e com advogados, para traçar estratégia de defesa, seria um direito inerente à ampla defesa. Invoca, nessa linha, a decisão desta Corte no Caso Flávio Maluf – HC 86.864 MC/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.10.2005.

Revedo os registros daquele julgamento, tenho que não se pode extrair como razão de decidir um direito absoluto de investigados a concertarem versões.

O voto do Relator, Min. Carlos Velloso, lança o argumento, mas opta relegar o aprofundamento dessa controvérsia para outro momento, valendo-se de outros elementos suficientes para apreciar o caso concreto. Transcrevo:

(...)

Além disso, a maioria foi formada por apenas cinco ministros. Houve três ausências e três votos que não adentraram o mérito da ação.

Por tudo isso, concluo que o Tribunal não afirmou como decorrente de direitos fundamentais uma prerrogativa de imputados se influenciarem uns aos outros e combinarem versões.

Mais recentemente, foi adotada a Lei 12.850/13, que passou a prever como crime a conduta de quem ‘impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa’.

Os limites da aplicação desse tipo penal a casos de interação entre imputados ainda estão por ser traçados. Mas apreço que se desenha uma posição favorável à aplicabilidade, ao menos em casos de coação ou de tentativa de embaraçar uma postura colaborativa.

Nessa linha, no caso Delcídio do Amaral, esta Corte afirmou a tipicidade, em tese, das condutas de supostos partícipes em crime que tentavam convencer possível comparsa a não colaborar com as investigações. Para tanto, os envolvidos ter-se-iam comprometido a explorar seu prestígio no Poder Judiciário, no intuito de obter a liberdade do imputado tendente a colaborar, a favorece-lo pessoalmente, arquitetando e dando meios para um plano de fuga para o exterior, e a pagar vantagem pecuniária a sua família – AC 4.036 e 4.039 Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.11.2015.

Tratava-se de decisão cautelar, mas que serve como indicativo de que a prerrogativa de influenciar outros investigados não é ilimitada.

A resposta sobre a existência, ou não, de um direito de investigados soltos a se reunirem para combinarem versões ainda está por ser dada.”

O assunto está em voga e tem como consequência principal traçar os limites que se considerarão lícitos no exercício da defesa.

Destarte, o IDDD se apresenta a esse E. Tribunal, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, visando a contribuir para o debate da questão em julgamento. Afinal, o feito versa sobre os próprios limites do direito de defesa, garantido de forma ampla pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e própria razão de existir do Instituto, identificando-se com suas finalidades sociais (conforme se vê do Estatuto Social do Instituto, doc. 2).

A possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae* sai diretamente do disposto no art. 138 do CPC: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. E, mais especificamente, do art. 950, § 3º, do mesmo Diploma, inserido no capítulo intitulado “Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade”: “Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Como se sabe, a redação do dispositivo que se acaba de destacar veio com a Lei nº 9.868/1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, introdutória entre nós da figura do “amigo da

Corte”, outorgando-lhe contorno no § 2º, do art. 7º, com o objetivo de propiciar maior participação da sociedade na definição, em controle concentrado, do alcance das normas constitucionais e da declaração de (in)constitucionalidade de Leis, a serem ditados por nossas Cortes. Nas palavras do Min. CELSO DE MELLO:

“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo do controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”.<sup>1</sup>

Vossa Excelência, auscultando a alma do instituto, também destacou:

“(…) A constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição.

“Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis

---

<sup>1</sup>. ADI 2.130, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 21.12.2000.

para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados. (...)

“Nesse sentido, a prática americana do *amicus curiae brief* permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos), no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. (...)

“Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

“Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às ‘intervenções de eventuais interessados’, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e ‘Procedimental’ da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

“Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econô-



mica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.”

Para concluir, V. Ex.<sup>a</sup> lançou:

“Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.”<sup>2</sup>

Ocorre que a admissibilidade de “amigo da Corte” não se restringe à ação de controle concentrado de constitucionalidade, sendo absolutamente possível em feitos que, apesar de nascerem voltados à solução de questões entre partes, acabam ganhando contornos a serem definidos por decisão que afetará um sem-número de cidadãos. E isso pode acontecer em sede de recurso extraordinário, em mandado de segurança, bem como – por que não? – em *habeas corpus*.

Afinal, não obstante o novo Código de Processo Civil ter alargado a atuação da figura do *amicus curiae*, não custa lembrar que, seja pelo reconhecimento da existência de direitos coletivos e/ou difusos (e, assim, extrapolantes de interesses individuais); seja também pelo aprimoramento do instrumento de controle concentrado da constitucionalidade das normas, fato é que a evolução da ordem jurídica deu novo sentido a antigas classes de ações e recursos perante a Suprema Corte. Medidas

---

<sup>2</sup>. Decisão proferida na **ADI 2.548**, em 18.10.2005.

jurídicas que, sem descurar dos interesses individuais em jogo, inegavelmente atuam na busca de soluções gerais afetando incontáveis pessoas e situações.

Noutras palavras: atingindo pelos debates travados a própria objetividade do ordenamento, promovem a dessubjetivação do sistema processual.

Com os olhos no funcionamento da Corte Constitucional, pode-se dizer que o fortalecimento do controle concentrado de constitucionalidade viceja, as súmulas vinculantes têm viva efetividade e, mesmo em feitos nascidos para solver conflitos individuais que chegam a esse Supremo Tribunal, conferem-se-lhes traços gerais que, além de resolver o litígio, servem de orientação à sociedade e, principalmente, aos profissionais do Direito. Essa tendência à dessubjetivação, que se verifica em sede recursal e mandamental, empresta legitimidade para a atuação de terceiros em processos que, antes, seriam reservados às partes, tais como o apelo extraordinário, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

No que concerne ao recurso extraordinário, embora seja procedimento eminentemente subjetivo, a possibilidade de admissão de “amigo da Corte” não suscita mais divergência, diante da constatação de que as decisões proferidas em sede recursal por essa C. Corte Constitucional, definidoras dos contornos da Constituição, atingem, por sua repercussão geral, toda coletividade<sup>3</sup>.

No que se refere ao mandado de segurança, o Pleno dessa C. Corte também já decidiu ser plenamente admissível a figura do *amicus curiae*. Mais uma vez, Vossa Excelência anotou a importância da figura, já que “ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-

---

<sup>3</sup> Apenas para exemplificar, cf. decisão proferida por V. Ex.<sup>a</sup> no RE 602.347, em 15.5.2013.

jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.” Naquela oportunidade, esse E. Supremo Tribunal Federal já havia concluído, seguindo o voto de Vossa Excelência, o seguinte:

“Na ocasião, assentei que a matéria discutida no *writ* apresentava ‘relevância tal que ultrapassa os limites e meros interesses das partes, de forma que se revela salutar que o debate perante o Supremo Tribunal Federal possa ser informado pelo maior número de argumentos possíveis’.

“Continuo a entender que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.”<sup>4</sup>

Nada mais natural que, na continuidade deste raciocínio, o *habeas corpus* também possa receber a figura do *amicus curiae*.

*Habeas corpus* e mandado de segurança são instrumentos tutelares de direitos historicamente entrelaçados e mantêm identidade genética indisfarçável. ADA PELLEGRINI GRINOVER registra que “o *habeas corpus* e o mandado de segurança, no

---

<sup>4</sup> Mandado de segurança 32.033-DF Proferida em 28.5.2013.

Brasil, têm a mesma raiz, sendo que este representou um desdobramento daquele”<sup>5</sup>. No que toca ao rito, ambos são avessos à dilação probatória, registram em seus procedimentos a marca indelével da exigência de celeridade – o que, é cediço, não é obstáculo à habilitação de *amicus*.

E, como não poderia deixar de ser, também o *habeas corpus* pode assumir caráter de dessubjetivação suficiente para justificar a admissão de “amigo da Corte”<sup>6</sup>. Aliás, além de o controle de constitucionalidade ser o papel precípua desta C. Suprema Corte<sup>7</sup>, não é novidade que este seja exercido também em *habeas corpus*, em julgamentos que, inclusive, trazem a modulação de seus efeitos (característica de declaração de inconstitucionalidade). Tanto é assim que, por exemplo, foi na ação constitucional que se assentou a inconstitucionalidade da lei dos crimes hediondos na parte em que impunha o regime de pena integralmente fechado, em decisão que atingiu toda a comunidade jurídica (HC 82.959, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 23.2.2006).

Na prática – e é desejável que assim se dê –, quando essa C. Corte Suprema consagra orientação sobre algum tema, determinando os contornos e mesmo os limites de constitucionalidade da situação posta, dá-se repercussão imediata no mundo do Direito. A decisão tem efeitos imediatos *inter partes*, mas a orientação atua, indistintamente, *erga omnes*.

---

<sup>5</sup> Em *Novas tendências do direito processual – de acordo com a Constituição de 1988*, 2ª ed. (1990), Forense Universitária, p. 33.

<sup>6</sup> Como já assentou Pontes de Miranda: “Sobre o assunto, cumpre advertir que a doutrina está assente. No processo de *habeas corpus* apura-se constitucionalidade de leis e de outros atos dos poderes públicos” (Em *História e prática do habeas corpus*, tomo I, Bookseller (1999), p. 308).

<sup>7</sup> Citando mais uma vez Vossa Excelência, agora por sua obra doutrinária: o processo constitucional como um todo e, em especial, o processo constitucional de caráter incidental têm passado por grande transformação. Parte dessa transformação da nova visão que a Corte passou a desenvolver em torno de seu papel no contexto institucional de controle de constitucionalidade – deixando de ser Tribunal de prestação de justiça às partes para assumir o papel decisivo de intérprete da Constituição nas suas múltiplas dimensões.” (Em *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – Gilmar Mendes – 2002-2010*, Saraiva-IDP (2011), pp. 113/114).

Não há como titubear: cabível em sede de recurso extraordinário e em mandado de segurança, a possibilidade de habilitação de *amicus curiae* em *habeas corpus* é inafastável. Ainda mais no presente caso, no qual um dos objetos será o alcance do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 e sua interpretação em confronto com a garantia à ampla defesa.

Postas tais considerações, é preciso consignar que todos os demais requisitos para aceitar-se o IDDD como “amigo da Corte” neste processo estão presentes.

O Requerente é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 2). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de atuação em processos de controle concentrado de constitucionalidade como o presente, envida esforços no sentido de, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 2). Logo, a discussão sobre o exercício da defesa técnica e da autodefesa, em confronto com o tipo penal de obstrução da justiça e, especialmente, com sua utilização como fundamento de prisão cautelar, possuem nítida correlação e pertinência com a atuação do IDDD.

Inegável, assim, a proximidade do instituto com o tema que aqui será debatido. Já a *adequacy of representation* comprova-se por diversos documentos e

notícias demonstrativos do reconhecimento da sociedade brasileira às ações do Instituto na busca do cumprimento de seus objetivos estatutários.<sup>8</sup>

Ainda a demonstrar a representatividade do Requerente, insta lembrar que essa C. Corte Suprema já o admitiu como *amicus curiae* em diversos casos<sup>9</sup>, não

---

<sup>8</sup>. Para não tornar a instrução da presente manifestação muito extensa, o IDDD pede licença para indicar, por meio de *links*, outras notícias que retratam sua atuação no contexto jurídico, social e político: <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2016/02/20/EM-UM-ANO-BRASIL-TEM-MAIS-DE-48-MIL-AUDIENCIAS-DE-CUSTODIA-E-QUASE-METADE-DOS-PRESOS-E.htm>; <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/05/09/levantamento-revela-que-84-dos-presos-nao-puderam-ler-documentos-assinados-em-delegacia/>; <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/violencia-policia-nao-e-questionada-em-mais-de-45-das-audiencias-de-custodia>; <http://www.conjur.com.br/2016-jun-09/prisao-provisoria-usada-forma-excessiva-brasil-estudo>; <http://www.conjur.com.br/2016-set-01/memoriais-supremo-iddd-indica-falhas-julgamentos-penais>; <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2016/09/19/direito-de-defesa-na-america-latina/>; <http://www.acritica.com/channels/manaus/news/sistema-prisional-e-carro-falido-e-ineficaz>; <http://cbn.globoradio.globo.com/programas/jornal-da-cbn/2017/01/04/POLITICA-DE-CONSTRUCAO-DE-PRESIDIOS-E-ABSOLUTAMENTE-FALIDA-DIZ-ESPECIALISTA.htm>; <http://jota.info/justica/grande-maioria-de-tribunais-ainda-opta-por-pena-de-prisao-11012017>; <http://www.conjur.com.br/2017-jan-13/entidades-lancam-carta-criticando-sistema-prisional-propondo-solucoes>; <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850004-pais-superlota-cadeias-com-reus-sem-antecedentes-e-nao-violentos.shtml>; <http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/conheca-os-vencedores-da-vii-edicao-do-premio-innovare/>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288998>; <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicaabergamo/2016/06/1776890-gilberto-gil-notifica-sites-que-o-acusam-de-usar-rouanet-no-casamento-de-preta-gil.shtml>; <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=ministro-lewandowski-participa-de-evento-que-destaca-avancos-das-audiencias-de-custodia&edt=0&id=32739>; <http://www.conjur.com.br/2016-mai-31/audiencia-custodia-nao-contribui-crime-lewandowski>; <http://ponte.org/violencia-policia-e-ignorada-em-mais-de-45-das-audiencias-de-custodia/>; <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82455-evento-em-sao-paulo-destaca-avancos-e-desafios-das-audiencias-de-custodia>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317654>; <https://www.youtube.com/watch?v=23Q3DXFVpR8>; <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/juizes-transgressores-mulheres-encarceradas>; <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/cidh-elogia-programa-do-brasil-para-reduzir-superlotacao-em-prisoas,f7c10d002f89e5df92db8762b6e06b38j762rdq9.html>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302172>; <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/80716-presidente-lewandowski-leva-a-cidh-a-experiencia-das-audiencias-de-custodia>; [http://www.eldiario.es/politica/CIDH-medidas-Brasil-encarcelamiento-masivo\\_0\\_443406694.html](http://www.eldiario.es/politica/CIDH-medidas-Brasil-encarcelamiento-masivo_0_443406694.html); <http://usahispanicpress.com/2015/10/21/la-cidh-elogia-las-medidas-de-brasil-para-atajar-el-encarcelamiento-masivo/>; <http://www.conjur.com.br/2016-jun-09/prisao-provisoria-usada-forma-excessiva-brasil-estudo>; [http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=21862](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=21862); [http://www.maxpressnet.com.br/Conteudo/1,862658,Grupo\\_RBS\\_recebe\\_projeto\\_Olhar\\_Critico\\_da\\_Abraji,862658,7.htm](http://www.maxpressnet.com.br/Conteudo/1,862658,Grupo_RBS_recebe_projeto_Olhar_Critico_da_Abraji,862658,7.htm); <http://cinema.uol.com.br/noticias/reuters/2014/10/01/estreia-documentario-sem-pena-revigoradiscussao-sobre-justica-criminal-no-pais.htm>; <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=29498>; <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2016/09/19/direito-de-defesa-na-america-latina/>; e docs. 4/11.

<sup>9</sup>. Entre eles, tendo V. Ex.<sup>a</sup> como relator, a ADI 4.608, decisão de 27.3.2012, DJe 30.3.2012; RE 641.320-RS, decisão de 12.12.2011, DJe 19.12.2011; RE 635.659-SP, decisão de 5.6.2012, DJe 11.6.2012, além da ADI 3.154, rel. Min. MENEZES DIREITO, decisão de 24.11.2005, DJe 15.12.2008; e ADCs 43 e 44, rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão de 13.6.2016, DJe 16.6.2016; ADPF 347, rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão de 9.3.2017, DJe 15.3.2017.

sendo demais apontar referências formuladas por Ministros em julgamentos diversos à atuação do Instituto<sup>10</sup>. Também importante é destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já admitiu o Peticionário para participar como “amigo da Corte” dos debates travados em incidente de inconstitucionalidade<sup>11</sup>.

## II – A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE REQUERIMENTO

Por fim, trate-se com clareza da questão da tempestividade do pleito ora apresentado, registrando que o feito está pronto para julgamento, mas que sua inclusão em pauta foi adiada a pedido da parte.

Diga-se, para iniciar, que não se ignora a orientação tirada da ADI 4.071, segundo a qual “o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”<sup>12</sup>.

Ocorre que, em diversas outras oportunidades, essa Suprema Corte já admitiu a intervenção de *amici curiae* cujos requerimentos foram apresentados antes do início do julgamento do feito, embora já houvesse indicação do Relator para inclusão em pauta<sup>13</sup>. Salvo melhor juízo, para admitir *amici* que se apresenta a destempo, a Corte sempre confiou a decisão à discricionariedade do Relator, cabendo a ele firmar a

---

<sup>10</sup>. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012).

<sup>11</sup>. Cf. HC 239.363-PR, decisão proferida pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, em 25.2.2014, DJe 28.2.2014.

<sup>12</sup>. ADI 4071 AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 22.4.2009.

<sup>13</sup>. Nesse sentido: RE 760.836, rel. Min. ROSA WEBER; ADC’s 43/44 e ADPF 46, rel. Min. MARCO AURÉLIO; e ADI 3.345, rel. Min. CELSO DE MELLO.

conveniência da atuação para a instrução do feito – o que, salvo melhor juízo, faz o óbice temporal perder sentido.

No caso concreto, a arguição traz tema momentoso, com importância constitucional indiscutível, já que se decidirá se o “combinar versões” a serem apresentadas em interrogatório policial pode ou não ser tido como ameaça ao processo ou como crime de obstrução da justiça.

Diante da importância de tais temas, centrais na impetração do presente *habeas corpus*, é certo que o IDDD poderá, se admitido, trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa e da advocacia criminal. Adequada, portanto, a admissão do IDDD, *ex vi* da exceção criada à regra assentada na ADI 4.071. Bem porque, conforme Vossa Excelência leciona em obra doutrinária de referência:

“É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae* fora desse prazo, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.690, o relator admitiu a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinou-se uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República. Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.548 o relator admitiu o ingresso no feito da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, na qualidade de *amicus curiae*, fora do prazo das informações.

“Desde a decisão em Questão de Ordem nas ADIs 2.675-PE e 2.777-SP, o Tribunal passou a admitir que entes aceitos



como *amici curiæ* podem efetivar sustentação oral por ocasião do julgamento da ação direta.

“Em nova orientação parece acertada na medida em que viabiliza, em casos específicos, a possibilidade de que o procedimento de instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas da interpretação da Constituição.”<sup>14</sup>

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, por sua vez, assenta:

“A maior parte da doutrina tende a um entendimento amplo da questão, pugnando pela admissão do *amicus* a qualquer tempo, desde que antes do início do julgamento”.<sup>15</sup>

Note-se que, na ADF 378<sup>16</sup>, o Tribunal Pleno admitiu a participação do amigo da Corte, embora o requerimento tivesse sido feito um dia antes da sessão. Mesmo no julgamento da ADI 4.071, de onde saiu a orientação que pela presente se busca superar, Ministros apontaram que já haviam admitido a manifestação de terceiros como *amicus curiæ* apesar de o pedido ter sido formulado depois de pautado o processo. Pede-se licença para trazer o seguinte trecho de diálogo travado entre V. Ex.<sup>a</sup> e o saudoso Min. MENEZES DIREITO:

“O Sr. Ministro Menezes Direito (Relator): (...) Agora, quero lembrar que em outras oportunidades nós deferimos a presença de *amicus curiæ* diretamente até apresentada em

---

<sup>14</sup>. Em *Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99*, 1ª ed., Saraiva, 2012, p. 241/242.

<sup>15</sup>. Em *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, 3ª ed., Saraiva, 2012, p. 171.

<sup>16</sup>. Acórdão publicado no DJe 8.3.2016.

sustentação oral. Então, estou apenas fazendo essa ressalva. Entendo que uma vez posto em pauta nós não deveríamos mais admitir pedido de *amicus curiae*, mas lembro que a Corte tem recentemente um precedente – não se pode nem dizer que seja um precedente, porque foi apenas uma decisão tomada na hora – em que se admitiu, depois do processo em pauta, o deferimento de *amicus curiae*. (...).

“O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Eu tenho a impressão de que, num caso, um RE, talvez até nesse caso da pensão por morte, eu admiti também. Quer dizer, acho que submeti à questão de ordem para admitir, porque eram associações de aposentados e pensionistas que pediam para sustentar oralmente – claro, faziam-se recebendo o processo no estado em que estava. Logo, só poderiam eventualmente distribuir memorial e fazer a sustentação oral. Entendi que era cabível”.

O Min. CELSO DE MELLO também pontuou:

“Também eu, Senhor Presidente, admiti, dias antes do julgamento final, a intervenção do ‘amicus curiae’, que teve a possibilidade de produzir sustentação oral perante esta Suprema Corte, não obstante já incluído em pauta o processo (ADI 3.345/DF, Rel. Min. Celso de Mello)”.

Ressalte-se voto de V. Exa. quanto à importância da intervenção do *amicus curiae* e as razões para a sua larga admissão, sem os limites do prazo de informações imposto no vetado art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/1999:

“Essa nova orientação, apesar de ter contrariado os precedentes existentes [ADIn (MC) no 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 31.10.2000; ADIn (MC) no 2.130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.02.2001; ADIn (QO) no 2.223-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.10.2001], garante a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição.

(...)

“No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo. (...).

“Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado”.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup>. Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

Por fim, não custa anotar que o critério adotado quanto ao momento da apresentação do requerimento da intervenção do *amici curiae*, se antes teve por parâmetro um dispositivo vetado que o limitava (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), hoje deve levar em conta a nova disciplina do instituto trazida pelo art. 138 do CPC, que alarga as hipóteses de cabimento.<sup>18</sup>

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da matéria e representatividade adequada, a intervenção de terceiro como *amici curiae* há de ser admitida a qualquer momento, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra, de forma a constituir, nas palavras de V. Exa., “um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema”<sup>19</sup>.

Pelo exposto, ausentes óbices que vedem a habilitação requerida e satisfeitos os requisitos para a admissão do IDDD como *amicus curiae*, deferimento do presente pedido é o que se aguarda.

### III – OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA DEFESA EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

“A luta é pela superação do preconceito em relação à eficácia da Constituição no processo penal. O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido”.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>. Cf., nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, pp. 576-577.

<sup>19</sup>. Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

<sup>20</sup> AURY LOPES JR. *Direito Processual Penal*, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 72

Assistimos hoje, ao vivo, ao desenvolvimento e à mutação do processo penal e, especialmente, da investigação criminal. Medidas investigatórias que ganharam novos e diuturnos usos, novos tipos penais (como de organização criminosa), a presença marcante do Ministério Público e do magistrado na fase inquisitorial e a consolidação da delação premiada como opção de defesa são apenas alguns dos exemplos mais em voga em tempos de auge da Operação Lava Jato.

Mas se a investigação e o processo penal ganham novos contornos práticos, é certo que estes ainda precisam coadunar-se com antigas regras e princípios constitucionais.

Quando se está olhando sob o viés de garantias defensivas, ainda mais em tempos de inclinação punitivista, essa atividade de interpretação e de aplicação da Constituição Federal ganham ainda mais importância.

Há preceitos que, diante de toda e qualquer moda processual, não podem sair do lugar. Dentre eles, o direito de defesa, que Rogério Lauria Tucci lembra ser um “**postulado ‘eterno’**”, que também alcança a fase inquisitorial do processo:

“É a garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, também, uma das exigências em que se consubstancia o *due process of law*, e especificada no processo penal em favor dos ‘acusados em geral’, ou seja, do indiciado, do acusado e do condenado.

Considerada, universalmente, como um postulado ‘eterno’, e após ser consagrada em nosso ordenamento jurídico, em nível constitucional, na Carta Magna de 1946, vê-se, já agora, sensivelmente ampliada no texto do inc. LV do art.

5º, da CF/1988, verbi: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, preconizando o precedente inciso (LIV) que ‘ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal’, à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa persecutio criminis todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretiza em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contraditoriedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, e o final do processo de conhecimento, ou do de execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele.”<sup>21</sup>

Destarte, o direito a defender-se deve ser amplo. Mais ainda, deve ser fortalecido pela prática jurídica, colocado sempre como limite, verdadeira barreira intransponível, a tipos penais como o incluído no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Aguardou-se muito tempo que o legislador tipificasse o delito de organização criminosa, citado desde 1998 na lei de lavagem de capitais, por exemplo.

Mas a Lei 12.850/2013 também tipificou a conduta de “quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”. Tipo penal com vícios já conhecidos de nosso Legislativo, especialmente a amplitude e generalidade da conduta punida.

---

<sup>21</sup> *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*, 4ª ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 154-155

Uma interpretação puramente literal deste tipo penal abarcaria todo um conjunto de atos inerentes à atividade defensiva. Pior, em um cenário extremo, o silêncio do acusado poderia ser encarado como “embaraço a investigação”.

Afinal, seria o silêncio de quem, no entanto, poderia delatar...

É mais do que mera coincidência o fato de que este largo tipo penal seja apontado como fundamento em uma operação que baseia-se em delações.

Mas, ainda bem, existem as cláusulas constitucionais: o direito de defender-se, a garantia de que esta defesa inclui todos os meios, dentre os quais o direito ao silêncio.

É antigo, mas ainda atual, acórdão do decano desta C. Suprema Corte, acórdão que dá a amplitude do direito ao silêncio, abarcando neste o direito a dar a versão que melhor cumpra o múnus de defender-se:

“- Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. ‘*Nemo tenetur se detegere*’. Ninguém poderá ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal.

“O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar,

ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal”<sup>22</sup>.

Ora, é evidente que o investigado ou acusado, para defender-se, pode calar ou pode negar, verdadeira ou falsamente, os fatos.

E pode fazer isso de forma isolada ou de forma conjunta, pois não é raro que diversos acusados tenham o mesmo defensor – o que é lícito, desde que não exista conflito entre os interesses. O que, ademais, é também uma das opções a serem exercidas durante o ato de defender-se, sendo ainda garantido ao acusado o direito de escolher o próprio defensor.

De qualquer forma, nenhuma dessas condutas inerentes ao exercício da defesa pode ser tida como criminosa, mas incluem-se nos “meios inerentes” da ampla defesa.

Assim, são também estes limites constitucionais que informam a doutrina que já tratou desse novo tipo penal e que já anotam que “com efeito, o investigado não é sujeito ativo do crime, pois, como tal, tem direito a defender-se, ainda que considerem sua defesa um estorvo ou obstáculo à investigação. Além de seu direito à ampla defesa, também tem o direito de não produzir prova contra si mesmo e não se autoincriminar”.

A mesma doutrina já questiona, antevendo o perigo aqui concretizado, “sobre quais seriam os atos ou procedimentos que poderiam representar, por exemplo, embaraço à investigação criminal” e o que se poderia fazer para defender-se sem correr

---

<sup>22</sup> STF, 1ª Turma, **HC n.º 68929-9/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.10.91.



o risco de ser interpretado como tentativa de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal.

Mas não é só. Pois ainda que se retire do alcance dessa norma o acusado – o que precisa ser urgentemente feito de forma definitiva na interpretação da norma utilizada no decreto de prisão – resta a figura do advogado.

Sabe-se que não há defesa completa, quanto mais plena, sem a presença do defensor devidamente constituído.

Posto isto, o decreto de prisão exarado pela Autoridade Coatora incrimina exatamente a consideração e a escolha dentre as opções acima citadas, como exemplo: desde a escolha de um defensor conjunto até a decisão sobre a versão que será fornecida em eventual oitiva.

**Se a lei, o próprio Código de Processo Penal por exemplo, abarca a possibilidade de diversos réus com um único advogado, como se pode incriminar a ação de ter uma única defesa para acusados diferentes?**

Além de usar esses debates como motivo de prisão, aquela Autoridade ainda informa, nos presentes autos, que o advogado será alvo de investigação. Quiçá – e não há como garantir o contrário – exatamente porque teria se atrevido a aconselhar uma linha defensiva diversa da delação premiada depois adotada pelos coacusados.

Ora, assim como a escolha de negar os fatos é opção da defesa, também fornecer outra versão em busca das vantagens de uma delação nada mais é do que ato de defesa.

No mesmo diapasão, também escolher e discutir a versão a ser dada em futura oitiva. Bem porque, sabe-se que o interrogatório do acusado é ato de defesa, não de prova. Por isso, é ato que pode e deve ser estudado pelos acusados e defensores. Regra que alcança a oitiva durante o inquérito policial. E mesmo que esta análise seja feita em conjunto, se a escolha dos investigados for por um mesmo advogado a todos.

E, ressalte-se, trata-se de escolha inerente também ao direito de defesa.

Vale dizer, toda e qualquer oitiva de um acusado, seja ele investigado ou réu, é também, antes de mais nada, exercício do direito de defesa. Ato que deve ser protegido, não importa a versão ou estratégia escolhida.

E todas estas questões devem, aqui, receber a atenção dessa C. Corte Constitucional.

Trata-se de tema que, conforme já alertou Vossa Excelência, recebeu apenas uma atenção superficial:

“Por tudo isso, concluo que o Tribunal não afirmou como decorrente de direitos fundamentais uma prerrogativa de imputados se influenciarem uns aos outros e combinarem versões.

Mais recentemente, foi adotada a Lei 12.850/13, que passou a prever como crime a conduta de quem ‘impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa’.

Os limites da aplicação desse tipo penal a casos de interação entre imputados ainda estão por ser traçados. Mas parece que se desenha uma posição favorável à aplicabilidade, ao

menos em casos de coação ou de tentativa de embaraçar uma postura colaborativa.

Nessa linha, no caso Delcídio do Amaral, esta Corte afirmou a tipicidade, em tese, das condutas de supostos partícipes em crime que tentavam convencer possível comparsa a não colaborar com as investigações. Para tanto, os envolvidos ter-se-iam comprometido a explorar seu prestígio no Poder Judiciário, no intuito de obter a liberdade do imputado tendente a colaborar, a favorece-lo pessoalmente, arquitetando e dando meios para um plano de fuga para o exterior, e a pagar vantagem pecuniária a sua família – AC 4.036 e 4.039 Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.11.2015.

Tratava-se de decisão cautelar, mas que serve como indicativo de que a prerrogativa de influenciar outros investigados não é limitada.

A resposta sobre a existência, ou não, de um direito de investigados soltos a se reunirem para combinarem versão ainda está por ser dada”.

“Coação” é ato ilegal, não está abarcado por nenhum direito de defesa, nem mesmo aquele defendido pelo instituto. Contudo, “postura colaborativa” é um, dentre vários, meios inerentes ao exercício da defesa e, deste modo, deve ser escolhida pelo investigado, sopesando todas as questões íntimas que se envolvem em tão delicada escolha. E, por isso, pode sim fazer parte de um processo mais longo, que envolva outros investigados e a possibilidade de sucesso de outros meios de defesa.

Ademais, as decisões cautelares citadas trazem caso muito mais grave do que o presente, no qual absolutamente ninguém, nem mesmo o ato coator, sugeriu qualquer coação.

Mais do que isso, o caso do ex-senador Delcídio não se confunde com a situação narrada no presente *writ*. Afinal, lá tentava-se calar quem já era delator. Aqui, pelo contrário e longe disso, narra-se conversa entre quem era apenas investigado, para prestar um futuro depoimento na polícia.

**Não houve uma tentativa de evitar e muito menos de impedir a delação. Mas uma reunião – lembre-se, sempre, com advogado – entre investigados que então estavam na mesma posição e ainda não cogitavam, nenhum deles, a delação premiada.**

A diferença é crucial e precisa, por isso mesmo, ser traçada por esse E. Supremo Tribunal Federal.

Bem porque, como se disse, são todas questões a serem aqui debatidas, mas que envolvem conceitos amplos, eminentemente constitucionais, que atingem diversas pessoas. Pois será aqui traçado muitos dos limites ao direito e ao próprio exercício da defesa, que devem, contudo, ser amplos.

## V - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o IDDD requer que:

- a) seja o presente pedido de admissão do Peticionário como “amigo da Corte” deferido, possibilitando o ingresso do Instituto no feito, permitindo sua atuação, deferindo-se a possibilidade de apresentação de memoriais, bem como a

realização de sustentação oral, intimando-se os advogados abaixo nominados de todos os atos do processo;

b) seja o presente *habeas corpus* julgado procedente, a fim de que não seja permitida a prisão preventiva que tenha como motivação o encontro de acusados e advogados para debater e traçar escolhas sobre a versão a ser dada em futura oitiva, vetando-se que tal ato seja interpretado como ameaça ao processo ou obstrução da justiça (tipo penal previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013);

De São Paulo a Brasília, em 07 de junho de 2017.

ALBERTO ZACHARIAS TORON  
ASSOCIADO DO IDDD  
OAB/SP 65.371

FÁBIO TOFIC SIMANTOB  
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA  
OAB/SP 220.540

Impresso por: 183.486.2008-08 HC 144270  
Em: 21/06/2017 - 18:51:35